



Processo: 0028738-74.2008.814.0301
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém-Pa
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Adv.: Danielle Pereira Vieira – OAB/PA 16705
Apelado: Li Huang Shu Mei
Adv.: Samea Albuquerque da Costa – OAB/PA 12810-A
Relator (a): Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. RECEBIMENTO DE QUANTIA PELA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE COBRAR A DIFERENÇA OU EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) NÃO PRELACELECE SOBRE LEI ORDINÁRIA QUE É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR NO QUE SE REFERE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS TENDO EM VISTA A DATA DO SINISTRO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA TENDO EM VISTA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO CONTADA DA DATA DO SINISTRO. CORRETA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 08 de setembro de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT, devidamente representada nos autos, com esteio no art. 513 e ss., do CPC, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LI HUANG SHU MEI, julgou procedente o pedido inicial condenando a apelante ao pagamento de 12.73 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com correção monetária feita pelo INPC a partir do pagamento parcial e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Além disso, condenou o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 10% do valor da condenação.

A requerente narrou, em sua petição inicial, que foi vítima de um acidente de trânsito e, em razão de tal fato, está acometida de invalidez permanente. Assevera que procurou a ré para o adimplemento do seguro DPVAT, porém recebeu



parcialmente o valor que lhe era devido, tendo a ré limitado o valor de acordo com tabela elaborada pelo CNSP.

Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos, abatido o valor que foi pago administrativamente (27,73 salários mínimos, mais acréscimos legais).

Em suas razões recursais (fls. 178/200), aduziu preliminarmente, o seguinte: (1) o pagamento efetuado pela via administrativa e sua validade; (2) prescrição; (3) documentos obrigatórios para a instrução do processo.

No mérito suscitou o seguinte: (1) o valor indenizável para danos causados por veículos automotores; (2) competência do CNPS para determinar o valor máximo da indenização; (3) impossibilidade de vinculação ao salário mínimo; (4) dos honorários advocatícios; (5) juros legais e correção monetária.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Apelo recebido no duplo efeito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Coube a relatoria do feito por distribuição.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

PRELIMINARMENTE.

DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA VALIDADE.

O apelante alega que o valor pago administrativamente, referente à indenização a título de DPVAT, seria o devido, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação.

Primeiramente, destaco que o ato de pagamento administrativo de indenização referente ao seguro DPVAT não implica em renúncia ao direito de cobrar diferença que entende devida. Nesse sentido, possível proibição do direito de ação configuraria clara afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que assevera que sequer a lei pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CF/88.

Nesse sentido é a jurisprudência Pátria:

ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - RECEBIMENTO DE QUANTIA, POR VIA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO IMPLICA EM



RENÚNCIA AO DIREITO DE COBRAR A DIFERENÇA OU EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - ARTIGO 3o, DA LEI Nº 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO C.N.S.P. NÃO PODE ALTERAR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA -COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO QUE NÃO FOI CORRETAMENTE PAGA - DIFERENÇA DEVIDA -CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - JUROS DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECONHECIMENTO. Apelação da ré parcialmente provida e improvido o recurso adesivo da autora. (TJ-SP - APL: 9201211272006826 SP 9201211-27.2006.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 30/06/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2011).

No mesmo compasso é o seguinte precedente do TJPA: PROCESSO 0000659-38.2010.8.14.0027. REL(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

Por isso, rejeito a preliminar.

DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO.

A parte apelante alega a prescrição da pretensão da requerente, uma vez que supostamente não teria atentado ao prazo prescricional de três anos para a propositura da ação. Todavia, não lhe assiste razão.

Explico. No caso em tela, como ocorreu o pagamento de valor pela via administrativa, o prazo prescricional não deverá ser contado a partir da data do evento danoso, mas sim do pagamento administrativo.

No caso, o pagamento pela seguradora se deu em 19/08/2005, diante disso, a requerente teria até o dia 19/08/2008 para propor a demanda. Assim, considerando que ingressou em Juízo no dia 12/08/2008, não foi atingida pela prescrição.

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

O apelante suscita a inexistência de documentos tidos como essenciais à instrução do processo, razão pela qual merece ser extinto sem resolução de mérito.

Não assiste razão ao recorrente.

O apelante destaca como documentos essenciais os seguintes: Boletim de Ocorrência, Laudo do IML, Carteira de Identidade e Comprovante de Residência.

Ora, após a análise acurada dos autos, observei que todos os documentos tidos por essenciais à instrução do processo encontram-se presentes nos autos (fls. 13, 14, 15 e 19).

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.



DO VALOR INDENIZÁVEL PARA DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA DO CNPS PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Pois bem. O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, a qual não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro.

No que se refere à competência do CNPS para regulamentar normas atinentes ao pagamento do seguro DPVAT entendo que deve haver ponderação em tal afirmativa.

Na verdade, o art. 12 da Lei /74 delegou ao CNSP o mister de expedir normas disciplinadoras, ou seja, operacionais, para a efetivação da concessão da indenização do DPVAT. Entretanto, não há delegação ao órgão para a fixação do quantum indenizatório, uma vez que esse valor já estava definido na própria lei, em seu art. 3º.

Afinal, como poderia a lei ter delegado ao CNSP a fixação do valor da indenização, se a própria lei tratou de defini-lo? O raciocínio é inequívoco: o valor da indenização é matéria de definição legal e a portaria expedida pelo CNSP jamais poderia sobrepor-se ao texto legislativo.

Acerca da matéria, o Colendo STJ, em decisão monocrática proferida pelo ministro Sidnei Beneti, teve oportunidade expor seu entendimento, conforme trecho do julgado que se observa a seguir:

A pretensão do recurso consiste na aplicação de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que foi afastado pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que "o princípio da hierarquia das normas legais prescreve que o disposto na lei ordinária, que é hierarquicamente superior, deve prevalecer em detrimento das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Ora, o fundamento do Aresto hostilizado está calcado na hierarquia de leis, matéria constitucional por excelência, e não na interpretação dos dispositivos legais indicados, os quais não possibilitam a reforma do julgado. (Ag. 1284928. Min. Rel. Sidnei Beneti. DJe de 09/04/2010).

Por isso, rejeito a tese de competência do CNPS para determinar o valor máximo da indenização de DPVAT.

Segue a apelante afirmando que as Leis /2007 e /09 alteraram o valor da indenização do seguro pra até R\$ 13.500,00, devendo ser observados os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez.

Realmente, com a edição das leis retromencionadas as indenizações passaram a ser estabelecidas num patamar máximo de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais. No entanto, a referida regra não tem incidência alguma sobre o presente caso, haja vista que o acidente em questão ocorreu em 04/07/2005 quando ainda estava em vigor a Lei nº /74, devendo o valor da indenização estar atrelado aos requisitos previstos nesta legislação, aplicando-se o seu art. 3º que assim dispunha:



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada;

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO . PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº /09. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - O prazo prescricional para o recebimento do seguro é trienal, nos termos da Súmula nº 405, do STJ, tendo como marco inicial a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente. - A concessão da indenização do seguro está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico, em observância ao Princípio do tempus regit actum, pelo que aplicável à espécie a Lei nº /74, que tem como quantia máxima o montante equivalente a 40 salários mínimos. - Em razão da data do acidente automobilístico, 29/10/2005, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório deverá ser fixado tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.- Nos termos dos artigos , e , , da Lei nº /94, que dispõe sobre o e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios pertencem aos Advogados, como direito autônomo, sendo vedada a compensação.vv (Apelação Cível nº 1.0114.10.009537-0/001 relator: des. Roberto Vasconcellos julgado em 14.10.2014).

Assim, para o caso concreto deverá ser utilizado regramento vigente à época do sinistro, que possuía como teto o valor de 40 salários mínimos para fins indenizatórios.

Na espécie, os documentos colacionados aos autos (laudo de exame de corpo de delito de fl. 19; boletim de ocorrência de fl. 16, laudo médico de fl. 17 e demais documentos referentes ao tratamento da requerente) são suficientes para comprovar a ocorrência do acidente automobilístico grave, ocasionando a amputação traumática do membro superior esquerdo.

Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito foi expresso ao atestar a existência de debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo, bem como sua deformidade permanente, o que é de fácil constatação dada a amputação daquele.

Pois bem, ao analisar as provas carreadas aos autos e a previsão legal à época do acidente, considerada a invalidez permanente, verifico ser devida a fixação de indenização no patamar de quarenta salários mínimos vigentes à época. Todavia, considerado o pagamento administrativo, a apelada faz jus a diferença necessária para que seja alcançada aquele patamar.



Diante disso, considerada a previsão contida na Lei nº 6.194/74 à época do sinistro, entendo que laborou com acerto o magistrado de primeiro grau ao fixar a indenização 12,73 salários mínimos vigentes à época para que complete os 40 salários mínimos para fins de indenização.

REFORMA DA CONDENAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que se refere à correção monetária, essa deve ser realizada a partir da data do evento danoso como há muito vem decidindo os tribunais pátrios e Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido destaco acórdão do tribunal da cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 148184 / GOAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0034520-3. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. T4 - QUARTA TURMA. DJe 20/05/2013).

No que se refere aos juros, é devida sua incidência a partir da citação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, nos termos da súmula 426 do tribunal da cidadania.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No presente caso, entendo correta a fixação de honorários advocatícios no percentual fixado pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, considerado grau de zelo do advogado, o lugar da prestação de serviço e a natureza da causa. Por isso, mantenho em seus exatos termos.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, conheço do recurso de apelação interposto e nego-lhe total provimento, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 08 de setembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160364864105 N° 165091



00287387420088140301



20160364864105

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**